



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108805-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é agravado TWENTY ITU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 542/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108805-42.2025.8.26.0000

COMARCA: ITU – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA

AGRAVADA: TWENTYITU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

JUIZ: KARLA PEREGRINO SOTILÓ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Município de Bertioiga. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade limitada. Decisão que rejeitou liminarmente o processamento do incidente. Necessidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, como exige o artigo 50 do CC e o art. 134, § 4º do CPC. Inexistência de prova e tampouco de indícios de tais práticas. Impossibilidade de prosseguimento do incidente. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado pelo Município de Bertioiga, indeferiu liminarmente o pedido formulado em face da empresa Twentyitu Locações e Serviços Ltda (fls. 5/6 dos autos de origem).

Em suas razões recursais, o Município alega que foi infrutífera a tentativa de penhora *on line* de ativos financeiros da agravada via sistemas informatizados BACENJUD e SISBAJUD. Afirma que, do mesmo modo, não obteve resultado positivo nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, esgotando-se os meios possíveis para localizar bens da empresa devedora. Assevera que não lhe resta alternativa senão a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, § 1º do CC. Argumenta que o abuso da personalidade jurídica se revela no fato de a agravada ter recebido em dobro pelos serviços prestados, por equívoco do Município, cabendo a ela restituir os valores, nos termos do art. 884 do CPC. Pede o provimento do

agravo para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica.

É O RELATÓRIO.

A agravante não apresenta nenhum elemento que indique *“abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”*, conforme exige o artigo 50 do Código Civil c.c. artigo 134, § 4º do Código de Processo Civil. Não há prova e tampouco indícios de abuso dos sócios da executada consistente na utilização da pessoa jurídica com o intuito de inviabilizar a satisfação do crédito exequendo. Na verdade, a agravante nem sequer especifica qualquer ato dos sócios que pudesse caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

Vale anotar que, embora a empresa não tenha sido encontrada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais e não tenha sido possível encontrar bens passíveis de penhora, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tais situações, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, diante dos princípios e normas que regem as sociedades, dentre as quais aquelas contidas no mencionado dispositivo do Código Civil. Em outras palavras, a dissolução irregular da empresa ou a sua insolvência não são suficientes para a desconsideração de sua personalidade. Para tanto é imprescindível a demonstração da presença dos mencionados requisitos do art. 50 do CC. A respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROVAS. SIMPLES REVALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a reavaliação de provas e fatos expressamente registrados no acórdão recorrido não fere a Súmula nº 7/STJ.

2. **A desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera existência de grupo econômico não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.301.818/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Não se ignora o julgamento da ProAfR no REsp n. 1.873.187/SP, que aprovou a afetação do Tema 1210, para que se decida pelo *"cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa"*. (Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 29/8/2023). Todavia, a Corte ainda não consolidou tese sobre o tema.

Por fim, vale ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça também exige, para a desconsideração da personalidade jurídica, que haja demonstração de abuso da personalidade, não bastando indícios de encerramento irregular da atividade empresarial ou a inexistência de bens para sanar o débito. Nesse sentido, os seguintes julgados, entre outros: Agravo de Instrumento 2075649-63.2025.8.26.0000; Relator Des. Alexandre David Malfatti; **12ª Câmara de Direito Privado**; j. 12/04/2025, v.u.; Agravo de Instrumento 2061981-25.2025.8.26.0000; Relatora Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; **23ª Câmara de Direito Privado**; j. 24/03/2025, v.u.; Agravo de Instrumento 2040790-21.2025.8.26.0000; Relatora Des. Anna Paula Dias da Costa; **38ª Câmara de Direito Privado**; j. 19/02/2025, v.u.; Agravo de Instrumento 2290680-76.2024.8.26.0000; Relator Des. Gilson Delgado Miranda; **35ª Câmara de Direito Privado**; j. 12/12/2024, v.u.; Agravo de Instrumento 2239331-34.2024.8.26.0000; Relator Des. Thiago de Siqueira; **14ª Câmara de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; j. 21/08/2024, v.u.; Agravo de Instrumento 2064695-26.2023.8.26.0000; Relator Des. Rebello Pinho; **20ª Câmara de Direito Privado**; j. 16/01/2024, v.u.; Agravo de Instrumento 2057120-93.2025.8.26.0000; Relator Des. Rubens Rihl; **1ª Câmara de Direito Público**; j. 11/04/2025, v.u.

De tudo isso se conclui que a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR